



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER N. 112/2023-CCJRLP

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI N. 001/2023
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO REVITALIZAR O RIO DO
PEIXE E MATAS CILIARES, BEM COMO CRIAR A GUARDA
FLORESTAL MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO

1. De autoria da Vereadora MARIA EVANGERLANIA DANTAS, o projeto em epígrafe objetiva autorizar o Poder Executivo revitalizar a bacia do Rio do Peixe e matas ciliares, bem como criar a Guarda Florestal Municipal.
2. A proposição encontra-se nesta douta CCJRLP – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação, nos termos do artigo 81 e seguintes do Regimento Interno.
3. É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

4. O projeto de lei, de autoria da vereadora MARIA EVANGERLANIA DANTAS, "autoriza" o Poder Executivo revitalizar a bacia do Rio do Peixe e matas ciliares, bem como criar a Guarda Florestal Municipal, com recursos municipais.
5. Embora o elevado propósito que o inspirou, indubitavelmente usurpa a competência do Poder Executivo, mostrando-se assim completamente eivado de inconstitucionalidade, uma vez que afronta o princípio da separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido, por simetria, no artigo 6º, da Constituição do Estado da Paraíba, com violação expressa do artigo 10, da Carta Política Paraibana.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 10. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

6. Assim, pelo princípio da simetria, cabe ao Presidente da República exercer a administração federal, Governador de Estado a administração estadual e ao Prefeito Municipal a administração municipal, portanto, o projeto de lei analisado de doação de cestas básicas não pode ser de iniciativa parlamentar, uma vez que se trata de matéria reservada ao Poder Executivo.

7. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação de políticas públicas e funcionamento de serviços municipais é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

8. Diante disso, não pode o legislativo subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de criar o projeto em questão e fixar as regras para sua operacionalização. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 6º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente.

9. O Poder Judiciário tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. FonsecaTavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

10. Se não bastasse, a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte. Sob esse aspecto, é de se notar que tanto a revitalização de bacia hidrográfica do Rio do Peixe, matas ciliares e criação de Guarda Florestal gera despesa para o tesouro municipal que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com referidas regras constitucionais.

11. Em suma, **referido projeto de lei somente se legitima se for de iniciativa do Poder Executivo**. Do contrário o vício de iniciativa constitui a inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido.

12. Dessa forma, quanto ao aspecto que me compete examinar, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária n. 049/2023.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Vereadora **BRUNA VERAS**
RELATORA

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).

ADILMAR CACÁ DE SÁ GADELHA
Vereador

DENIS FORMIGA SARMENTO
Vereador

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

ADILMAR CACÁ DE SÁ GADELHA
Vereador

DENIS FORMIGA SARMENTO
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 049/2023

Seja o presente projeto distribuído
à Comissão respectiva.
Sala das Sessões, em 22/08/23

O Projeto Autoriza O Poder Executivo Municipal De Sousa, Revitalizar O Rio Do Peixe E Suas Matas Ciliares, Criar A Guarda Florestal Municipal E Adota Outras Providencias .


Presidente

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O PROJETO Autoriza o Município de Sousa a Revitalizar o Rio do Peixe e as Matas Ciliares e Criar a guarda florestal do Municipal de Sousa.

Art. 2º. O PROJETO consiste na revitalização, desassoreamento conservação, proteção do Rio do Peixe juntamente com a fauna e a flora.

Paragrafo único: Que os infratores seja advertido e notificado. Caso haja reincidente, será multado com o valor de um salario mínimo vigente nacional.

Art 3º. O recurso oriundo da Multa, será revertido em projetos de defesa ao Meio Ambiente no Município de Sousa

Art. 4º. Reflorestar as Matas Ciliares do Rio do Peixe com plantas nativas da região, conservando a biodiversidade, melhorando na qualidade de vida e equilíbrio do meio ambiente.

Art. 5º. Criar Guarda Florestal do Município

Art. 6º. A guarda florestal, tem como atribuição, proteger, fiscalizar, multar e de encaminhar para os órgãos competentes os infratores de crimes contra o meio ambiente no Município de Sousa.

Art. 8º. Tem a função de proteger o patrimônio arqueológico do Vale dos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

Dinossauros nos limites do Rio do Peixe no Município de Sousa.

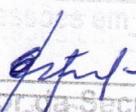
Art. 9º. Esta lei entra em vigo 30 (trinta) dias depois de suas aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sousa PB,
Em, 16 de agosto de 2023


MARIA EVANGERLANIA DANTAS
Vereadora

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo à Comissão de C.T.RLP com o prazo de 10 dias Sala das Sessões em 22 08 23


Diretor da Secretaria